PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0007894-82.2024.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
APELANTE: AEX PARTICIPACOES LTDA
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de restauração de autos de execução fiscal de mais de setenta milhões de reais formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, declarando reconstituída a execução fiscal extraviada, com base nos documentos apresentados.
2. A parte apelante alegou, em preliminar, prescrição intercorrente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, violação ao ônus da prova e necessidade de delimitação do valor da execução restaurada.
3. O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, sustentando a impossibilidade de conhecimento da prescrição intercorrente por inovação recursal, inexistência de prescrição, regularidade da sentença e ausência de violação ao ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu prescrição intercorrente em razão de suposta inércia do exequente; (ii) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação ou violação ao ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A prescrição intercorrente pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição, sendo matéria de ordem pública. Não se configura inovação recursal vedada.
6. Não houve paralisação do feito por inércia do Estado, tampouco decisão formal de suspensão da execução fiscal ou ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis, afastando a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 106 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 18/09/2026 15:31:19
Local: GAB. DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

7. A sentença enfrentou o cerne da controvérsia, analisando a suficiência dos documentos apresentados para a restauração dos autos, não havendo nulidade por ausência de fundamentação.
8. O Estado comprovou o extravio dos autos e a existência do título executivo, cumprindo seu ônus probatório. A parte executada não produziu provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente.
9. A ausência da petição inicial da execução fiscal não impede a restauração. A Certidão de Dívida Ativa apresentada contenha os requisitos legais e vinculação ao feito.
10. Não se verifica *bis in idem* ou litispendência pela mera existência de outras execuções fiscais, cabendo à parte interessada demonstrar eventual sobreposição de cobranças.
11. Eventual excesso de execução ou duplicidade de cobrança deve ser discutido nos próprios autos da execução fiscal restaurada.

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso conhecido a que se nega provimento.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 489, 712 a 718, 715, 827, §2º; CTN, art. 174; L nº 6.830/1980, art. 40; L nº 9.250/1995, art. 39, §4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, S. nº 106 e 393, AgInt no REsp 1.972.516/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/03/2022, REsp 31.653/SP, rel. Min. Américo Luz, Segunda Turma, j. 22/02/1995, AREsp 3.232.276/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJEN 19/06/2026.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007894-82.2024.8.19.0001 em que é apelante AEX PARTICIPACOES LTDA e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por AEX PARTICIPAÇÕES LTDA contra sentença que julgou procedente o pedido de restauração de autos formulado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, declarando reconstituída a Execução Fiscal nº 0028067-50.2012.8.19.0001, nos seguintes termos:

> *Trata-se de pedido de restauração de autos, formulado por ESTADO DO RIO DE JANEIRO, referente à Execução Fiscal n.º 0028067-50.2012.8.19.0001 que teria desaparecido/extraviada conforme documentos que instruem a inicial.*
> *A parte autora informou na referida execução constava como Executada AEX PARTICIPACOES LTDA, tendo indicado as peças e documentos de que dispõe para a recomposição do feito, nos termos do art. 713 do CPC.*
> *Citada, a parte adversa apresentou contestação (index 35). Embora esta tenha requerido provas em index 79, não se manifestou no prazo concedido pela Decisão de index 82.*
> *O Ministério Público dispensou atuação no feito (index 72).*
> *É o relatório. Passo a decidir.*
> *O pedido encontra respaldo nos arts. 712 a 718 do Código de Processo Civil, que regulam a restauração de autos quando houver desaparecimento ou destruição total ou parcial do processo.*
> *No caso, restou comprovado o desaparecimento/extravio dos autos originários.*

A parte requerente apresentou os documentos disponíveis e indicou elementos suficientes para reconstituir o andamento processual, como a necessidade de penhora nas contas da executada.
A parte adversa perdeu seu direito de produzir provas, por inércia.
Assim, presentes os elementos mínimos necessários, a restauração deve ser deferida, permitindo-se o prosseguimento do processo, nos termos do art. 715 do CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restauração, para o fim de DECLARAR A RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS da execução fiscal nº 0028067-50.2012.8.19.0001, com base nas peças juntadas.
Preclusa presente, remetam-se os autos ao Magistrado Auxiliar (extinto núcleo 4.0) com atribuição para análise do pedido de impulso processual requerido pelo ERJ.

Irresignada, a AEX Participações Ltda interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir por consumação da prescrição intercorrente do crédito exequendo, atribuída à suposta inércia do Estado, entre 2012 e 2019; a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, quanto às teses de ausência de petição inicial da ação originária, de divergência da Certidão de Dívida Ativa e de risco de *bis in idem*; e violação das regras de distribuição do ônus da prova.

No mérito, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de restauração ou, subsidiariamente, para que seja delimitado o valor da execução restaurada, decotando-se os montantes já cobrados nas demais execuções fiscais.

Em contrarrazões, o Estado do Rio de Janeiro pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento da tese de prescrição intercorrente, por inovação recursal, já que não veiculada em contestação.

Subsidiariamente, sustenta a inexistência de prescrição intercorrente, por não ter dado causa à paralisação do feito, invocando a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, a inexistência de violação ao ônus da prova e de vício de fundamentação na sentença, demonstrando, mediante extrato do sistema de dívida ativa, a vinculação entre a execução fiscal restaurada e a Certidão de Dívida Ativa nº 2012/000.842-8, e refutando a alegação de que o título corresponderia à soma de outras execuções.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Na origem, trata-se de ação de restauração de autos, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de AEX Participações Ltda, destinada à restauração da ação de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito de ICMS, instruída com o extrato do histórico da dívida ativa e com o andamento processual da execução extraviada, na qual requer a citação da Executada para que, querendo, juntasse fotocópias de peças que tivesse em seu poder.

Instados em provas, a parte ré, ora apelante, não produziu provas e se limitou a arguir que haveria outras execuções com mesmo objeto.

A apelante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, do que discorda o apelado, uma vez que esta não pode ser conhecida por esta Câmara, por não ter sido veiculada na contestação, o que configuraria inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Sobre o tema, o Código Civil, em seu art. 193, dispõe que "*A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita*" e, sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, sua apreciação nesta instância recursal não configura supressão de grau de jurisdição, tampouco inovação vedada.

Rejeito, pois, a preliminar de inovação recursal, passando ao exame do mérito da prescrição intercorrente arguida.

A apelante sustenta que a execução fiscal originária permaneceu paralisada entre 2012 e 2019, por desídia do Estado, o que teria consumado a prescrição intercorrente antes mesmo do ajuizamento da presente restauração. Sem razão, contudo. Conforme demonstra o próprio andamento processual juntado aos autos, a execução fiscal foi distribuída em 25 de janeiro de 2012, com determinação de citação na mesma data, tendo os autos permanecido em poder do Cartório até a constatação de seu extravio, sem que o Estado tenha sido informado da falha ou intimado para a prática de qualquer ato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a demora na citação, quando decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Justiça, não justifica o reconhecimento de prescrição ou decadência, nos termos da Súmula 106 do STJ:

> *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

No mesmo sentido, já decidiu aquela Corte que, tendo os autos desaparecido em cartório, compete ao escrivão informar o Juízo para que sejam intimadas as partes a proverem o que for de direito, não ocorrendo prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação dos autos. Veja-se:

> EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESTAURAÇÃO DE AUTOS.
> - TENDO OS AUTOS DESAPARECIDO EM CARTORIO, AO ESCRIVÃO COMPETE INFORMAR AO JUIZO, A FIM DE QUE SEJAM INTIMADOS AS PARTES, NO SENTIDO DE PROVIDENCIAREM O QUE DE DIREITO.
> - NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO A EXEQUENTE NÃO DEU CAUSA A PARALISAÇÃO DOS AUTOS.
> - PRECEDENTE.
> (REsp n. 31.653/SP, relator Ministro Américo Luz, Segunda Turma, julgado em 22/2/1995, DJ de 20/3/1995, p. 6105.) (grifo nosso)

Também nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar que o ajuizamento de pedido de restauração de autos, pela Fazenda Pública, constitui diligência processual suficiente para afastar a presunção de inércia, incidindo, na espécie, a Súmula 106 do STJ (AREsp 3.232.276/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 19 de junho de 2026). Veja-se:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 40 DA LEF, 174 DO CTN. 803 E 927 DO CPC E 39, § 4º, DA LEI 9.250/1995. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.
> PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO
Trata-se de agravo apresentado por PAN-AMERICANA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. para impugnar decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 212-214):
DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. ICMS-FECP. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO FORMAL NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. PENHORA DE RENDAS EFETIVADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO SUPERIORES À TAXA SELIC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM TAXA JUDICIÁRIA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
CASO EM EXAME (1) Agravo de instrumento interposto por PAN-AMERICANA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. contra decisão do Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de restauração de autos vinculada à execução fiscal n.º 0387112-48.2008.8.19.0001, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente e na nulidade da Certidão de Dívida Ativa por alegado excesso de execução, decorrente da aplicação de índice de atualização monetária superior à taxa SELIC;
(2) A decisão agravada entendeu que (i) não houve suspensão formal da execução fiscal nos moldes do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e que, portanto, não se configura a prescrição intercorrente; e (ii) a discussão sobre suposto excesso de execução demanda análise probatória incompatível com a via processual da exceção de pré-executividade, impondo ainda à excipiente o pagamento da taxa judiciária e majorando os honorários advocatícios em 5%, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, inciso IV, do CPC.
QUESTÕES EM DISCUSSÃO (3) Há duas questões em discussão: (i) se houve a configuração de prescrição intercorrente, em razão da alegada inércia da Fazenda Pública na condução da execução fiscal; (ii) se a exceção de pré-executividade é meio processual adequado para impugnar excesso de execução com base em índices de correção monetária supostamente ilegais.
RAZÕES DE DECIDIR (4) O Tema 566 do STJ firmou o entendimento de que o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da LEF se inicia com a ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou à inexistência de bens penhoráveis, desde que configurada a paralisação do feito por culpa do exequente;

(5) No caso concreto, não houve decisão formal de suspensão da execução, tampouco demonstração inequívoca da ciência da Fazenda sobre a ausência de bens penhoráveis;
(6) A existência de penhora de receitas da executada, vigente até julho de 2023, constitui ato constritivo hábil a impedir a fluência do prazo prescricional, nos termos da jurisprudência do STJ;
(7) O ajuizamento de pedido de restauração de autos pela Fazenda Pública em 2012 configura diligência processual suficiente para afastar a presunção de inércia, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do STJ;
(8) A alegação de excesso de execução fundada na suposta aplicação de índices de atualização superiores à taxa SELIC exige exame técnico e produção de provas documentais, o que é incompatível com o rito célere e documental da exceção de pré-executividade, conforme orientação da Súmula 393 do STJ;
(9) A agravante não apresentou planilhas com os valores que entende corretos, inviabilizando o exame de eventual excesso de execução;
(10) A condenação ao pagamento da taxa judiciária e a majoração dos honorários em razão da rejeição da exceção de pré-executividade está em consonância com o art. 85, §§ 1º e 2º, IV, do CPC e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.
DISPOSITIVO E TESE
(11) Agravo de instrumento desprovido.
Tese de julgamento:
(12) A ausência de suspensão formal da execução fiscal, aliada à existência de atos constritivos válidos e diligência processual comprovada pela Fazenda Pública, afasta a configuração da prescrição intercorrente; (13) A exceção de pré-executividade não se presta à discussão de excesso de execução quando este depende de dilação probatória e produção de prova técnica; (14) A rejeição da exceção justifica a imposição de taxa judiciária e a majoração de honorários advocatícios em conformidade com os parâmetros legais.
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 253-258).
No recurso especial (e-STJ, fls. 264-291), a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), sustentando negativa de prestação jurisdicional por omissão específica quanto: (i) ao termo inicial automático do art. 40 da Lei 6.830/1980 (LEF), conforme Tema 568/STJ, a partir da ciência fazendária, com necessidade de reconstrução da linha do tempo (ano de suspensão + quinquênio); (ii) à alegada penhora de receitas até 07/2023, sem indicação de ato constitutivo, vigência e cessação; (iii) à natureza do ato de 2012, apontado como "pedido de restauração", que teria sido mera petição em processo diverso, com reflexos na (in)aplicabilidade da Súmula 106/STJ; (iv) ao cabimento, em exceção de pré-executividade, do controle jurídico do critério de atualização/juros por índice superior à SELIC, sem necessidade de planilhas; e (v) à condenação/majoração

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

de honorários na rejeição da exceção de pré-executividade, sem motivação legal pertinente.
Sustentou ofensa aos arts. 40 da LEF e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), afirmando que, aplicada a tese do Tema 568/STJ, o prazo de 1 (um) ano de suspensão teria se iniciado em 02/03/2009 (ciência fazendária), com posterior fluência do quinquênio e consumação da prescrição intercorrente em 02/03/2015, ausente ato constritivo efetivo, sendo indevida a aplicação da Súmula 106/STJ e inexistente comprovação de penhora válida até 07/2023.
Apontou violação dos arts. 803, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da LEF e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, argumentando que se controverte sobre nulidade do critério jurídico de atualização/juros por índice superior à SELIC, questão de direito cognoscível na via estreita da exceção de pré-executividade, sem necessidade de planilhas, devendo ser afastada a premissa de dilação probatória e determinado o recálculo pela SELIC.
Argumentou que os arts. 85, § 1º, e 827, § 2º, do Código de Processo Civil impedem condenação/majoração de honorários na rejeição de exceção de pré-executividade, por se tratar de incidente, indicando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vedam honorários nessa hipótese.
As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 303-343) O recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 345-356), razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (e-STJ, fls. 367-385).
A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 403-416).
Brevemente relatado, decido.
A respeito de suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, vale mencionar que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.745.449/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).
No caso, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional por omissão específica quanto: (i) ao termo inicial automático do art. 40 da Lei 6.830/1980 (LEF), conforme Tema 568/STJ, a partir da ciência fazendária, com necessidade de reconstrução da linha do tempo (ano de suspensão + quinquênio); (ii) à alegada penhora de receitas até 07/2023, sem indicação de ato constitutivo, vigência e cessação; (iii) à natureza do ato de 2012, apontado como "pedido de restauração", que teria sido mera petição em processo diverso, com reflexos na (in)aplicabilidade da Súmula 106/STJ; (iv) ao cabimento, em exceção de pré-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

executividade, do controle jurídico do critério de atualização/juros por índice superior à SELIC, sem necessidade de planilhas; e (v) à condenação/majoração de honorários na rejeição da exceção de pré-executividade, sem motivação legal pertinente.

Aponta violação dos arts. 803, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da LEF e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, argumentando que se controverte sobre nulidade do critério jurídico de atualização/juros por índice superior à SELIC, questão de direito cognoscível na via estreita da exceção de pré-executividade, sem necessidade de planilhas, devendo ser afastada a premissa de dilação probatória e determinado o recálculo pela SELIC.

Todavia, observa-se que o Tribunal de origem trouxe a seguinte manifestação sobre as questões apresentadas pela parte recorrente (e-STJ, fls. 215-219; sem destaque no original):

A primeira questão levantada refere-se à prescrição intercorrente. A agravante sustenta que houve inércia do Estado do Rio de Janeiro por mais de cinco anos após ter ciência da não localização de bens penhoráveis e da ausência de andamento útil nos autos. Alega, com base na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 566, que o prazo de um ano de suspensão do processo previsto no artigo 40 da LEF se inicia automaticamente com a ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens, sendo desnecessária decisão judicial formal para tanto. Assim, segundo a agravante, o marco inicial da prescrição intercorrente teria ocorrido em março de 2009, quando os autos foram encaminhados à Procuradoria do Estado, sem que houvesse posterior movimentação útil.

No entanto, razão não assiste à agravante. De fato, o STJ, ao julgar o Tema 566, assentou que o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF inicia-se com a ciência da Fazenda sobre a inexistência de bens ou da localização do devedor, mas igualmente exigiu a configuração de um quadro fático que demonstre a efetiva paralisação do processo por culpa do exequente e a ausência de medidas constritivas.

Nesse sentido:

(...)

No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado pelo Estado do Rio de Janeiro e acolhido pelo juízo de primeiro grau, não houve qualquer decisão de suspensão formal da execução fiscal, tampouco foi demonstrada ciência inequívoca da Fazenda sobre a inexistência de bens penhoráveis.

Mais do que isso, houve constrição patrimonial válida da executada, com penhora de renda que só cessou em julho de 2023. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a efetiva realização de penhora afasta o curso da prescrição intercorrente. Não havendo paralisação processual por inércia da Fazenda, não há que se cogitar da fluência do prazo prescricional. Some-se a isso o fato de que a Fazenda ajuizou, ainda em 2012,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pedido de restauração de autos, providência esta que, embora não tenha tramitado de forma célere por razões atribuíveis ao sistema judiciário e não ao exequente, afasta a imputação de desídia. Incide, assim, na espécie, a Súmula 106 do STJ, que veda o reconhecimento de prescrição em hipóteses em que a demora na citação decorre do próprio mecanismo judicial.

A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nos seguintes termos:

(...)

A segunda tese da agravante diz respeito à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por conter critérios de atualização monetária e juros supostamente inconstitucionais, por excederem os limites da taxa SELIC. Trata-se de matéria relevante, mas que, no caso concreto, não pode ser examinada na via estreita da exceção de pré-executividade. A jurisprudência consolidada, inclusive do STJ, consagra que a exceção de pré- executividade somente comporta matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não dependam de dilação probatória (Súmula 393 do STJ).

No presente caso, a análise da correção dos critérios utilizados para atualização dos valores executados exigiria prova técnica, com confrontação de planilhas de cálculo, inclusive da parte devedora, o que não foi feito. A agravante sequer apresentou os valores que entende como corretos, o que inviabiliza qualquer controle de legalidade pelo julgador. Portanto, ainda que se trate de argumento que possa ser eventualmente acolhido em sede de embargos à execução, sua discussão não se coaduna com o rito da exceção de pré-executividade, devendo ser rejeitada por inadequação procedimental.

Quanto à majoração dos honorários e à condenação na taxa judiciária, a decisão agravada está em conformidade com o artigo 85, §§ 1º e 2º, inciso IV, do CPC. Diante da resistência processual injustificada e da rejeição da exceção, a majoração dos honorários se revela proporcional e necessária, inclusive à luz da jurisprudência predominante dos tribunais superiores.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC ou nulidade do acórdão recorrido, na medida em que o Tribunal a quo enfrentou todos os fundamentos capazes de infirmar sua decisão, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, nego provimento ao recurso especial nesse ponto.

Lado outro, a parte recorrente sustenta ofensa aos arts. 40 da LEF e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), afirmando que, aplicada a tese do Tema 568/STJ, o prazo de 1 (um) ano de suspensão teria se iniciado em 02/03/2009 (ciência fazendária), com posterior fluência do quinquênio e consumação da prescrição intercorrente em 02/03/2015,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ausente ato constritivo efetivo, sendo indevida a aplicação da Súmula 106/STJ e inexistente comprovação de penhora válida até 07/2023.
Por sua vez, o acórdão recorrido apresentou os seguintes fundamentos sobre a matéria (e-STJ, fls. 215-218; sem destaque no original):
A primeira questão levantada refere-se à prescrição intercorrente. A agravante sustenta que houve inércia do Estado do Rio de Janeiro por mais de cinco anos após ter ciência da não localização de bens penhoráveis e da ausência de andamento útil nos autos. Alega, com base na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 566, que o prazo de um ano de suspensão do processo previsto no artigo 40 da LEF se inicia automaticamente com a ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou de bens, sendo desnecessária decisão judicial formal para tanto. Assim, segundo a agravante, o marco inicial da prescrição intercorrente teria ocorrido em março de 2009, quando os autos foram encaminhados à Procuradoria do Estado, sem que houvesse posterior movimentação útil.
No entanto, razão não assiste à agravante. De fato, o STJ, ao julgar o Tema 566, assentou que o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF inicia-se com a ciência da Fazenda sobre a inexistência de bens ou da localização do devedor, mas igualmente exigiu a configuração de um quadro fático que demonstre a efetiva paralisação do processo por culpa do exequente e a ausência de medidas constritivas.
Nesse sentido:
(...)
No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado pelo Estado do Rio de Janeiro e acolhido pelo juízo de primeiro grau, não houve qualquer decisão de suspensão formal da execução fiscal, tampouco foi demonstrada ciência inequívoca da Fazenda sobre a inexistência de bens penhoráveis.
Mais do que isso, houve constrição patrimonial válida da executada, com penhora de renda que só cessou em julho de 2023. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a efetiva realização de penhora afasta o curso da prescrição intercorrente. Não havendo paralisação processual por inércia da Fazenda, não há que se cogitar da fluência do prazo prescricional. Some-se a isso o fato de que a Fazenda ajuizou, ainda em 2012, pedido de restauração de autos, providência esta que, embora não tenha tramitado de forma célere por razões atribuíveis ao sistema judiciário e não ao exequente, afasta a imputação de desídia. Incide, assim, na espécie, a Súmula 106 do STJ, que veda o reconhecimento de prescrição em hipóteses em que a demora na citação decorre do próprio mecanismo judicial.
A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nos seguintes termos: (...)
A segunda tese da agravante diz respeito à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por conter critérios de atualização

monetária e juros supostamente inconstitucionais, por excederem os limites da taxa SELIC. Trata-se de matéria relevante, mas que, no caso concreto, não pode ser examinada na via estreita da exceção de pré-executividade. A jurisprudência consolidada, inclusive do STJ, consagra que a exceção de pré-executividade somente comporta matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não dependam de dilação probatória (Súmula 393 do STJ).

No presente caso, a análise da correção dos critérios utilizados para atualização dos valores executados exigiria prova técnica, com confrontação de planilhas de cálculo, inclusive da parte devedora, o que não foi feito. A agravante sequer apresentou os valores que entende como corretos, o que inviabiliza qualquer controle de legalidade pelo julgador. Portanto, ainda que se trate de argumento que possa ser eventualmente acolhido em sede de embargos à execução, sua discussão não se coaduna com o rito da exceção de pré-executividade, devendo ser rejeitada por inadequação procedimental.

Por certo, observa-se que o Tribunal a quo procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que (i) "no caso dos autos, conforme amplamente demonstrado pelo Estado do Rio de Janeiro e acolhido pelo juízo de primeiro grau, não houve qualquer decisão de suspensão formal da execução fiscal, tampouco foi demonstrada ciência inequívoca da Fazenda sobre a inexistência de bens penhoráveis" (e-STJ, fl. 216); (ii) "houve constrição patrimonial válida da executada, com penhora de renda que só cessou em julho de 2023" (e-STJ, fl. 216); e (iii) "o fato de que a Fazenda ajuizou, ainda em 2012, pedido de restauração de autos, providência esta que, embora não tenha tramitado de forma célere por razões atribuíveis ao sistema judiciário e não ao exequente, afasta a imputação de desídia. Incide, assim, na espécie, a Súmula 106 do STJ, que veda o reconhecimento de prescrição em hipóteses em que a demora na citação decorre do próprio mecanismo judicial" (e-STJ, fl. 216).

Da mesma forma, constatou que "no presente caso, a análise da correção dos critérios utilizados para atualização dos valores executados exigiria prova técnica, com confrontação de planilhas de cálculo, inclusive da parte devedora, o que não foi feito. A agravante sequer apresentou os valores que entende como corretos, o que inviabiliza qualquer controle de legalidade pelo julgador" (e-STJ, fl. 218).

Logo, eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, razão pela qual não é o caso de conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Por fim, a recorrente argumenta que os arts. 85, § 1º, e 827, § 2º, do Código de Processo Civil impedem condenação/majoração de honorários na rejeição de exceção de pré-executividade, por se tratar

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbado Eletronicamente

de incidente, indicando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vedam honorários nessa hipótese.
Já o Tribunal a quo fundamentou da seguinte maneira sobre o tema (e-STJ, fl. 219; sem destaque no original):
Quanto à majoração dos honorários e à condenação na taxa judiciária, a decisão agravada está em conformidade com o artigo 85, §§ 1º e 2º, inciso IV, do CPC. Diante da resistência processual injustificada e da rejeição da exceção, a majoração dos honorários se revela proporcional e necessária, inclusive à luz da jurisprudência predominante dos tribunais superiores.
Nesse contexto, a jurisprudência do STJ (a seguir transcrita, sem destaque no original) é no sentido de que "entende esta Corte Superior não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada" (AgInt no REsp n. 1.972.516/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é cabível a condenação a honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a exceção de pré-executividade, estando o acórdão recorrido alinhado a esse entendimento. Precedentes. Divergência prejudicada. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.086.775/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.
1. Entende esta Corte Superior não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada.
Precedentes: EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009; AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.972.516/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR) PARA FIGURAR NO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTE: RESP 1.111.202/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.6.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp. 1.111.202/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), da Rel. Min. MAURO CAMPBELL, firmou o entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. 2. Ademais, o registro do compromisso de compra e venda não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do promitente vendedor. Precedentes: REsp. 1.773.779/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018; AgInt no REsp. 1.655.107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.6.2018 e AgInt no REsp. 1.690.256/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.12.2017.
3. É pacífico o entendimento desta Corte quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada. Precedente: REsp. 1.242.769/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.5.2011.
4. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.
(AgInt no REsp n. 1.644.743/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 3/4/2019.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.
2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag n. 1.259.216/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 17/8/2010.)

Nessa esteira, o acórdão recorrido diverge do entendimento deste Tribunal nesse aspecto, razão pela qual deve ser reformado.
Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais em virtude da rejeição da exceção de pré-executividade.
Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2026.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(AREsp n. 3.232.276, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Decisão Monocrática, DJEN de 19/06/2026.) (grifo nosso)

De igual forma:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCDL. EXERCÍCIO DE 2005. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de prescrição, na legitimidade passiva e na higidez da citação. Recurso da embargante alegando cerceamento de defesa e prescrição intercorrente pela inércia municipal por nove anos. Manutenção do julgado. Prescrição interrompida pela citação em 2012. Demora processual decorrente de extravio de autos e restauração, sem inércia imputável ao exequente. Súmula 106 do STJ. Ilegitimidade passiva afastada, pois o fato gerador é anterior à desapropriação ocorrida em 2009. Responsabilidade tributária vinculada ao proprietário na data do lançamento. Nulidade de citação suprida pelo comparecimento espontâneo. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0112285-25.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA - Julgamento: 07/05/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifo nosso)

Ementa: Apelação Cível. Direito Tributário. Execução Fiscal. Executivo fundado em Certidão da Dívida Ativa referente a débitos de IPTU/TCDL. Restauração de Autos. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso oferecido por ambas as partes. Na execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do REsp 1.340.553/RS, firmou posicionamento de que o prazo de um ano de suspensão do processo, previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. E ainda que, havendo ou não petição da Fazenda Pública ou decisão judicial, findo esse prazo de um ano inicia-se

> automaticamente o prazo prescricional de cinco anos, em que o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/1980. Como na hipótese em tela não se seguiu o referido procedimento, não ocorreu a prescrição intercorrente. INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Processo No: 0034297-33.2020.8.19.0000. Imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de violação do contraditório, acarretando a nulidade. Não ocorrendo a prévia comunicação há ofensa ao princípio da não-surpresa. Tese jurídica que é de aplicação obrigatória, nos termos do disposto no art. 985, do CPC. Inércia da Fazenda Pública em trazer aos autos documentos para municiar a restauração de autos. Mesmo assim, inclusive, diante da não apresentação da CDA, foi possível o julgamento da exceção de pré-executividade. Não restou caracterizado o abandono, conforme o julgado desta Corte. Primeiro apelo a que se dá provimento, para anular a sentença. Segundo recurso de apelação não provido. (0213441-76.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 04/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

Sendo assim, não tendo o Estado dado causa à paralisação do feito, e tendo promovido a presente ação de restauração, tão logo teve conhecimento do extravio, não há falar em prescrição intercorrente.

A apelante sustenta, ainda, que a sentença seria nula, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria enfrentado as teses de ausência de petição inicial, de divergência da Certidão de Dívida Ativa e de risco de *bis in idem*, deduzidas na contestação.

Ainda que de forma sucinta, a sentença enfrentou o cerne da controvérsia, posta na ação de restauração, qual seja, a suficiência dos documentos apresentados para a reconstituição do feito, concluindo pela presença dos elementos mínimos exigidos pelos artigos 712 a 715 do Código de Processo Civil.

As demais teses suscitadas pela apelante, ainda que não expressamente enfrentadas na sentença, comportam exame por esta Câmara, no julgamento do mérito, em razão do efeito devolutivo amplo da apelação, o que afasta a necessidade de anulação do julgado ou de retorno dos autos à origem, razão pela qual, rejeita-se a preliminar.

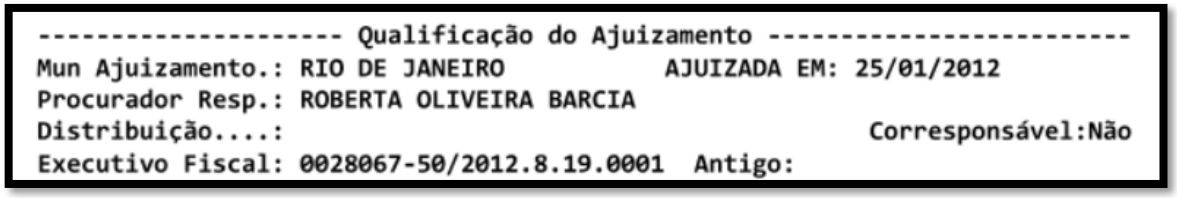
Também não se verifica violação ao artigo 373 do Código de Processo Civil. O Estado desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência da execução fiscal extraviada e do título que a instruía, apresentando o histórico da dívida ativa e o andamento processual correspondente. Facultada a produção de provas para infirmar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tais elementos, a Executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia quanto aos fatos impeditivos alegados, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto à ausência da petição inicial da execução fiscal originária, isso não inviabiliza a restauração no caso concreto. A petição inicial de uma execução fiscal tem conteúdo essencialmente padronizado, cingindo-se a requerer a citação do devedor para pagamento ou garantia da execução no prazo legal. O elemento verdadeiramente essencial para a delimitação da lide executiva é a Certidão de Dívida Ativa, que, no caso, contém todos os requisitos legais de validade.

Quanto à alegada divergência entre a Certidão de Dívida Ativa apresentada nesta restauração e aquela que teria instruído a execução original, o próprio histórico da dívida ativa juntado aos autos vincula expressamente a Certidão de Dívida Ativa nº 2012/000.842-8 à execução fiscal nº 0028067-50.2012.8.19.0001 conforme index 0008:



Também não prospera a alegação de *bis in idem* ou litispendência, decorrente da existência de outras execuções fiscais, em face da mesma devedora. A litispendência pressupõe a tríplice identidade: de partes, causa de pedir e pedido; o que não se verifica pela mera coexistência de execuções fiscais distintas, cada qual lastreada em Certidão de Dívida Ativa própria e específica.

A parte que alega, de igual forma, não produziu minimamente as provas, não pleiteou a apresentação de documentação ou apresentou comprovantes de pagamento ou elementos probatórios nesse sentido.

A restauração de autos, por sua natureza instrumental, não amplia nem modifica o crédito tributário exequendo, limitando-se a restabelecer o suporte processual necessário ao prosseguimento do feito já ajuizado. Eventual excesso de execução ou sobreposição de cobrança, caso venha a se verificar, deve ser discutido pelas vias próprias no âmbito da execução fiscal restaurada, não obstando, por si só, a restauração ora mantida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator